



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 013 /13 – CCJ  
AO VETO TOTAL**

**Estabelece possibilidade de parcelamento de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL – no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

Passamos analisar o referido veto total, do ponto de vista da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, que em seu artigo 77, § 1º lista os motivos pelos quais poderá o Prefeito vetar total ou parcialmente um projeto de lei.

Art. 77 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Para análise do Veto Total, com base no Regimento da Câmara Municipal em seu artigo 36, esta comissão deve observar, como segue.

Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I- examinar e emitir parecer sobre:

- a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;
- b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

Do Parecer:

O referido Veto Total está substanciado nas prerrogativas legais do Senhor Prefeito, conforme LOMPA inciso III do artigo 94 e em especial no § 1º do artigo 77.



**PARECER Nº 013 /13 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

No que tange este último artigo da Lei Orgânica, já referido, não está claro se a razão do veto total, está firmado em função da inconstitucionalidade, inorganicidade ou por ser contrário ao interesse público.

Desta forma analisamos o veto total, observando o que preconiza o Regimento, no artigo pertinente ao tema, contudo não tendo sido encontrada inconstitucionalidade ou inorganicidade, restou apenas o aspecto referente à contrariedade ao interesse público - o que regimentalmente não é competência desta CCJ. Esta Comissão tem o dever de zelar pelos aspectos legais e regimentais, aquele último não consta de seu rol de atribuições.

Do voto:

A Comissão de Constituição e Justiça analisou, de forma técnica, o veto total do Prefeito, não encontrando óbice do ponto de vista legal ou formal. Contudo entende, ainda que a questão levantada está na seara do mérito, e não da legalidade, o que deve ser discutido na Comissão Temática pertinente e, após, no plenário da Casa.

Desta forma manifesto-me pela inexistência de óbice do ponto de vista formal, reafirmando que cabe ao Prefeito o veto na forma da lei, o que o fez, contudo, sob fundamentos do mérito que é o que nos remete este projeto, devendo ser analisado no plenário, que em sua soberania decidirá sobre as conveniências ou inconveniências de mantê-lo ou rejeitá-lo.

Assim, no que diz com esta CCJ, salientamos:

- a- fundamentado o veto total, está correto, já que fundado em dispositivos orgânicos que conferem ao Prefeito tal competência;
- b- no que diz com o mérito da proposição, não cabe a esta CCJ antecipar posições, visto que foge de sua competência regimental.




**PARECER Nº 03 /13 – CCJ**  
**AO VETO TOTAL**

Assim, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2013.

  
**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Presidente e Relator**

**Aprovado pela Comissão em 19-2-13**

  
**Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente**

  
**Vereador Elizandro Sabino**

  
**Vereador Alberto Kopittke**

  
**Vereador Nereu D'Avila**

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo**

  
**Vereador Waldir Canal**